



1-10/08  
*[Assinatura]*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.348  
(12.09.2008)

**PROCESSO** : Nº 387 - CLASSE 30 - ANO 2008  
**PROCEDÊNCIA** : SÃO LUIZ DO QUITUNDE /AL  
**RECORRENTE** : JOSÉ JORGE PEREIRA, candidato ao cargo de vereador no Município de São Luiz do Quitunde / AL.  
**ADVOGADO** : Brabo e Magalhães Advogados Associados s/C  
**RELATOR** : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO. REJEIÇÃO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, considerou o pretense candidato como inapto, o que justifica o indeferimento do registro pelo Juízo *a quo*, por não comprovação da condição de alfabetizado.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer presente recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de setembro do ano de 2008.

*[Assinatura]*  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente

*[Assinatura]*  
**JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO** – Relator

*[Assinatura]*  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por JOSÉ JORGE PEREIRA, objetivando a reforma da decisão da Exmo. Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – São Luiz do Quitunde, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador naquela cidade, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

O recorrente alega, preliminarmente, que a sentença seria nula por falta de fundamentação. No mérito, sustenta que teria instruído o Requerimento de Registro de Candidatura com toda documentação necessária ao deferimento do mesmo, especialmente a prova de alfabetização, qual seja, a declaração de próprio punho às fls. 09, bem como que teria alcançado o percentual de 30% (trinta por cento) no teste de escolaridade realizado pela Escola Judiciária.

O Ministério Público de 1º grau manifestou-se pela manutenção da decisão à fl. 39.

A Procuradora Regional Eleitoral, às fls. 44/52 opinou pela rejeição da preliminar e pelo desprovimento do recurso.

Foi determinada a juntada de cópia do teste a que foi submetido o recorrente, o que foi feito.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**VOTO**

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, caput, da LC nº 64/90, e 51, caput, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

No que pertine à pretensão de que seja cassada a sentença por ausência de fundamentação, é importante divisar, antes de examinar o caso concreto, o que se entende por sentença com falta de fundamentação e por sentença com fundamentação sucinta.

Sentença com falta de fundamentação, que deve ser declarada nula, é aquela onde as partes não podem vislumbrar as razões e os motivos em que se baseou o juiz para decidir a demanda. A sentença sucinta, apesar de enxuta, delimita com precisão o objeto da demanda, entregando ou não o bem da vida vindicado pelas partes.

No caso dos autos, a sentença consignou o indeferimento do registro de candidatura do recorrente por inaptidão no teste para verificação da alfabetização realizado pela Escola Judiciária, reconhecendo-o inelegível, delimitando com precisão o cerne da controvérsia, razão por que não é nula a sentença, mas sucinta. Mencione-se, ainda, que os fundamentos foram expostos de forma concisa, por isso, não autorizam o decreto de nulidade.

Nos presentes autos, ao tentar comprovar sua escolaridade, o recorrente não juntou histórico, apenas declaração de próprio punho, nos termos do art. 29, § 2º da Resolução TSE nº 22.717.

No Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

No exercício do seu livre convencimento, o MM. Juiz não restou convencido da declaração apresentada, visto que não há qualquer certidão de que a mesma tenha sido firmada perante qualquer servidor do cartório eleitoral, ou autoridade judiciária.

Dessa forma, poderia utilizar-se de quaisquer outros meios para aferir a causa de inelegibilidade, como o fez, optando por determinar a realização de teste de alfabetização disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral, desta Corte.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

---

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado *“quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato”*.

Como o recorrente não logrou êxito no teste realizado pela Escola Judiciária, não afastando a causa de inelegibilidade do analfabetismo, não poderia ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

Fixados os critérios para aferição da alfabetização, através de teste regulamentado por Resolução deste E. Tribunal, só dois resultados serão possíveis: aprovação ou reprovação.

No caso, a recorrente acertou 30% da prova, quando deveria acertar o percentual mínimo de 50% das perguntas (art. 4º, § 8º da Resolução TRE 14.700) para ser aprovado. Ademais, não visualizei qualquer alteração que pudesse ser feita na correção efetuada pela Escola Judiciária, até porque o recorrente deixou de responder a seis questões. Assim, *“o candidato é considerado INAPTO no teste para verificação de alfabetização”*, nos termos do parecer de fls. 22.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.



**JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**EXTRATO DA ATA**  
**79ª Sessão Ordinária de 2008**

Recurso Eleitoral n.º 387, Classe 30.

Recorrente: JOSÉ JORGE PEREIRA

Advogado: Brabo e Magalhães e outros

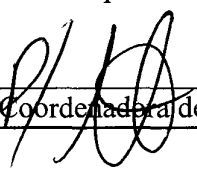
Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso, rejeitou-se a preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento (Acórdão nº 5.348, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO(Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5348 de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada na mesma data. Eu, M. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões